



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394621-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA TEREZA RAPETTI e FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA PEREIRA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SF).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394621-42.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA TEREZA RAPETTI E FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA PEREIRA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SF)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITBI. LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDENDO A ORDEM. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de São Paulo e o Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, visando a reforma de decisão que autorizou o recolhimento do ITBI com base no valor venal do IPTU ou do negócio jurídico, o que for superior.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o recolhimento do ITBI deve ser feito exclusivamente com base no valor do negócio, excluindo a hipótese de valor venal do IPTU.

III. Razões de Decidir

1. Houve a prolação de sentença que concedeu a segurança, tornando o agravo de instrumento prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso prejudicado.

2. *Tese de julgamento:* 1. O agravo de instrumento perde objeto quando é proferida sentença de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido antecipação de tutela, interposto por FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA PEREIRA e MARIA TEREZA RAPETTI em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a reforma da decisão de fls. 151/152, integrada às fls. 183, 190/191 e 208/209, proferida pelo MM. Juiz Marcio Ferraz Nunes, que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para autorizar o recolhimento do ITBI com base no valor venal do IPTU ou do negócio jurídico, o que for superior.

Por meio da presente irresignação, os agravantes pleiteiam que seja excluída a hipótese de recolhimento do imposto com base no valor venal do IPTU, permanecendo a concessão da liminar para autorizar o recolhimento do tributo, de acordo com o valor do negócio.

A decisão de fls. 33/35 deferiu a tutela recursal pleiteada em sede de plantão judicial, sendo ratificada às fls. 42.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 28/29), tendo o Município informado em contraminuta a prolação de sentença (fls. 39).

A douta Procuradoria de Justiça deixou de ofertar parecer (fls. 49/51).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Com efeito, verifica-se dos autos digitais do processo nº 1079786-77.2024.8.26.0053 que, em 22 de janeiro de 2025, foi proferida sentença que concedeu a segurança, razão pela qual o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, ficando prejudicado seu exame.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à origem.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)